



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.355 - PI (2012/0064087-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHNSON ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A mera reiteração das teses genéricas de afronta aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC não é suficiente para infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada. Incidências das Súmulas 182/STJ c.c. 283 e 284/STF.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação" (AgRg nos EDcl no Ag 1.344.291/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/4/11).

3. "A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 24/5/13).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.355 - PI (2012/0064087-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOHNSON ANDRADE JÚNIOR**
ADVOGADO : **OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 312/314e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fls. 157/158e):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA REPROVAÇÃO DO IMPETRANTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO COMANDANTE GERAL DA PMPI, DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. O Impetrante impugna as normas editalícias do certame, devendo a autoridade tida como coatora ser a subscritora do Edital, *in casu*, o Comandante Geral da PMPI, que, assim, figura-se como parte legítima para constar no pólo passivo da presente demanda, evidenciando-se sua legitimidade passiva no presente writ.

II. É de ser rejeitada a preliminar de incompetência do juízo, diante da manifesta legitimidade do Comandante Geral da PMPI par figurar no polo passivo da presente demanda, conforme os fundamentos suso explicitados, e, em face disto, remanesce competência a este TJPI para processar e julgar o Mandado de Segurança epigrafado.

III. Não é necessário a citação de todos os candidatos do concurso, em face das particularidades da ação mandamental e da própria relação jurídica, vez que não há comunhão de interesses entre o Impetrante e os demais candidatos considerados aptos para participar da citada etapa do certame, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida, razão porque merece ser rejeitada também a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Restou demonstrado, *in casu*, a inexistência de objetividade do exame psicológico, que, na realidade consistiu em mera entrevista com o psicólogo, sem qualquer critério científico que estivesse previamente estabelecido nas normas editalícias, denotando, um elevado grau de subjetividade que poderia propiciar arbítrio e ou abuso de poder, sobretudo, quando o candidato não teve o direito de recorrer da decisão que o considerou inapto para a etapa seguinte do Curso de formação de Soldado da PM.

V. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de avaliação ou exame psicológico revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e amparada em lei formal específica, o que não ficou demonstrado pelo Impetrado ou pelo Litisconsorte Passivo Necessário.

VI. Concessão da segurança, com a finalidade de anular os efeitos da reprovação do Impetrante na prova do Exame Psicológico, considerando-o habilitado para inscrição e frequência no Curso de Formação de Soldado PM, consistente na 3ª etapa do certame, confirmando-se a liminar concedida às fls. 29/30, em todos os seus termos, em conformidade com parecer do Ministério Público Superior.

VII. Decisão por votação unânime.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado;

b) art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que o Comandante-Geral da Polícia Militar não é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que o ato tido por ilegal não foi por ele praticado, pois integra o procedimento de seleção de candidatos que ficou a cargo do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos – NUCEPE, da Universidade Estadual do Piauí; por via de consequência, seria de rigor o reconhecimento da incompetência do Tribunal de origem para processar e julgar originalmente o *writ*;

c) art. 47 do CPC, tendo em vista que os demais candidatos do certame deveriam integrar o polo passivo como litisconsortes necessários, na medida em que seus interesses individuais estariam comprometidos pela pretensão deduzida pelo Impetrante, ora agravado;

d) art. 1º da Lei 12.016/09, porquanto o agravado não teria direito líquido e certo de prosseguir do certame e tomar posse no cargo público, já que não preencheu o requisito editalício de prévia aptidão para a carreira policial militar, a ser revelada em exame psicológico.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 287e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 301/310e).

É o relatório. Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, a questão envolvendo a eventual ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada não pode ser resolvida a partir da mera interpretação do art. 267, VI, do CPC, haja vista que, para tanto, será necessário examinar não apenas a legislação local que cuida das atribuições da referida autoridade, como também as atribuições que foram delegadas à entidade que organizou o certame, o que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ e 280/STF.

De outro lado, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nos processos em que candidatos a cargos públicos insurgem-se contra o resultado de uma das fases do certame, e em especial a fase de exame psicotécnico, não há entre o Réu/Autoridade Impetrada e os demais candidatos inscritos comunhão de interesses a impor a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Nesse sentido: REsp 556.864/SE, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 27/11/06; AgRg nos EDcl no Ag 1344291/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/4/11.

Por fim, no que concerne à tese de violação ao art. 1º da Lei 12.016/09, observa-se que o agravante limita-se a tecer considerações genéricas incapazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que dá ensejo à incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Acresça-se, outrossim, que é "[i]nviável em recurso especial a verificação de prova pré-constituída e demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (REsp 1.252.219/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 11/6/13).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, restaria patente a violação apontada ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão estadual recorrido, imprescindíveis ao deslinde da controvérsia;

b) a aferição da ilegitimidade passiva *ad causam* do Comandante Geral da Política Militar do Estado do Piauí prescinde do exame de matéria local ou, ainda, do reexame de matéria fática ou de cláusulas editalícias;

c) nos termos do art. 47 do CPC, violado pelo Tribunal de origem, seria imprescindível a citação como litisconsortes passivos necessários dos demais aprovados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público cujo resultado é impugnado pela parte recorrida;

d) a tese de ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/09 foi devidamente demonstrada nas razões do recurso especial, o que afastaria a incidência das Súmulas 283 e 284/STF; da mesma forma, a questão sub judice é exclusivamente de direito, não incidindo na espécie a Súmula 7/STJ; no mérito, que o agravado não faria jus ao direito pleiteado, pois não teria preenchido os requisitos elencados no edital do certame, qual seja, a aprovação em exame psicológico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.355 - PI (2012/0064087-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A mera reiteração das teses genéricas de afronta aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC não é suficiente para infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada. Incidências das Súmulas 182/STJ c.c. 283 e 284/STF.
2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação" (AgRg nos EDcl no Ag 1.344.291/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/4/11).
3. "A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 24/5/13).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no que concerne às teses de violação aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC, limitou-se o agravante a tecer considerações genéricas incapazes de informar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

No mais, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada, pois a solução dada à controvérsia encontra-se consonante com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação.

2. É vedado ao STJ analisar violação de súmula, porque o termo não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra no conceito de lei federal.

3. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico. (AgRg nos EDcl no Ag 1.344.291/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/4/11)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REEXAME. SUMULA 7/STJ.

1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

2. Afigura-se legítima a autoridade apontada como coatora, pois a legitimidade é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, como na hipótese vertente.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 24/5/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0064087-0

**AgRg no
AREsp 161.355 / PI**

Números Origem: 000011444 11444 20000011444 201200640870

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHNSON ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHNSON ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.